



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 560/2015**  
**(27.5.2015)**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.701-61.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

PROMOVENTE: Milton Santos Gramacho. Adv.: José Leonardo Ramos Contreiras.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas de candidato. Eleições 2014. Candidato ao cargo de deputado federal. Presença de impropriedades. Ausência de comprometimento das contas. Aprovação, com ressalvas.**

*Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as falhas remanescentes não comprometem a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de maio de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.701-61.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de processo de prestação de contas em que Milton Santos Gramacho, candidato ao cargo de deputado federal pelo PRTB, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relatório preliminar, identificou a necessidade de reapresentação das contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Não obstante ter sido devidamente intimado a reapresentar as contas, fl. 24, o candidato deixou o prazo transcorrer *in albis*, consoante certidão de fl. 25

Em parecer técnico conclusivo, fls. 26/28, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal identificou falhas consubstanciadas na apresentação do extrato bancário de fl. 16, que não foi feito em sua forma definitiva e não abrange todo o período de campanha, uma vez que ausente informação relativa ao mês de setembro.

Com fulcro na identificação e análise das aludidas impropriedades, aquela unidade técnica entendeu, que as mencionadas falhas não são capazes de comprometer a regularidade das contas, motivo pelo qual se manifestou pela aprovação, com ressalvas, da referida prestação de contas.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.701-61.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

---

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, com assento nesta casa de Justiça, à fl. 31, pronunciou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.701-61.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Compulsando os autos, percebe-se que a prestação de contas *sub judice* encontra-se em harmonia com a Resolução do TSE nº 23.406/2014, cujo reflexo demonstra, adequadamente, a real movimentação financeira realizada pelo promovente.

Efetivamente, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Casa, no relatório conclusivo, entendeu que as impropriedades detectadas na prestação de contas não impedem a sua válida aferição por aquela unidade, opinando pela sua aprovação, com ressalvas.

Assim sendo, convenço-me de que as falhas remanescentes, relativas às omissões quanto à apresentação do extrato bancário de fl. 16, que não foi feito em sua forma definitiva e não abrange todo o período de campanha, não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas.

Nesse diapasão, a manifestação declinada pela unidade técnica deste Tribunal, bem assim a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conduzem à conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

*Ex positis*, em face do mínimo grau de lesividade das irregularidades enfocadas, consubstanciado, *in casu*, no princípio da insignificância, albergado pela Constituição Federal de 1988 e recepcionado pela jurisprudência e doutrina relativas a esta Justiça Especializada, voto, na esteira do parecer ministerial, pela aprovação, com ressalvas, da prestação de

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.701-61.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

contas de campanha de Milton Santos Gramacho.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de maio de 2015.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**